



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE LEI CM Nº 013/2017

Autor: Vereador Jorge Martinho Ciotti

INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Paranatinga-MT, a **TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO**, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando a garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei.

Art. 2º - Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de Água e Coleta de Esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º - Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 2 (duas) vezes o salário mínimo nacional ou renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo mensal.

§ 3º - Considera-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, pessoas com deficiência física de acordo com a tabela de Classificação Internacional de Doenças-CID.

Art. 3º - Os usuários beneficiários da Tarifa Social instituída por esta Lei pagarão as tarifas com os descontos estabelecidos no inciso VII, do art. 5º desta Lei.

Art. 4º - Os usuários dos serviços de fornecimento de Água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de Água e Esgoto deverão requerê-la junto à concessionária de serviço



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

público responsável pelo fornecimento de Água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

§ 1º - A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de Água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º - A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 10% (dez por cento) do número total de ligações de Água existentes no sistema de abastecimento do município.

Art. 5º - Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residam ou sejam proprietários de um Único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto a empresa concessionária de Água e esgoto de Paranatinga;

III - Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários do Cadastro Único, mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;

IV - Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de Água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V - Comprove renda conjunta familiar de até 2 (dois) salário mínimo nacional e renda per capita de até 1/2 salário mínimo mensal, mediante a apresentação de comprovante de renda, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, bem como documentos dos membros da família;

VI - Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cuja média de consumo dos últimos 6(seis) meses não poderá ultrapassar a 220 (duzentos e vinte) Kwh/mês, exceto para famílias que possuam portadores de doenças ou patologias que necessitam de tratamento ou procedimento médico, de uso contínuo, que fazem de aparelhos ou equipamentos que demandem consumo de energia elétrica.

VII - As famílias que consumirem mensalmente os metros cúbicos de água abaixo citados, terão os seguintes descontos:

Até 10 (dez) metros cúbicos, desconto de 40% (quarenta por cento);

De 10 (dez) até 15 (quinze) metros cúbicos, desconto de 30% (trinta por cento);

De 15 (quinze) até 20 (vinte) metros cúbicos, desconto de 20% (vinte por cento).

VIII - Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Social.

Parágrafo Único - Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, á empresa concessionária.

Art. 6º - A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes o consumo mensal máximo não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

Parágrafo Único. A concessão da Tarifa Social se limita até o consumo mensal máximo previsto no artigo 5º, inciso VII, desta lei, por família e, caso este limite seja extrapolado, observada ainda, a disposição do caput deste artigo, passará a ser cobrada a integralidade da tarifa vigente, sem os benefícios desta lei.

Art. 7º - O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 8º - Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade, apresentar a folha rosto do Cadastro Único para comprovar a continuidade dos requisitos de seu enquadramento, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de Água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 10 - Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Água e Esgoto, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 11 - Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a concessionária do disposto da presente Lei, bem como fiscalizar o seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 13 - A empresa concessionária deverá apresentar ao poder concedente relatório mensal discriminando o quantitativo de requerimentos, análises e deferimento/indeferimento de concessão dos benefícios da Tarifa Social.

§ 1º - A empresa concessionária de Água e esgoto deverá conferir a divulgação do programa municipal de tarifa social em suas unidades de atendimento e SAC, bem como lhe dar ampla publicidade, facilitando o acesso da população aos benefícios que trata a presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º - A concessionária de Água e esgoto do município de Paranatinga divulgará, mensalmente, na fatura de consumo de Água e esgoto, mediante mensagem destacada, informações sobre as condições para habilitação a tarifa social.

§ 3º - O município e a concessionária de Água e esgoto ficam obrigados a realizar a divulgação em seus sites informações sobre o direito ao benefício da Tarifa Social.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 24 de novembro de 2017.

JORGE MARTINHO CIOTTI

Vereador